

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

BIAGI, Maria Luísa de Araújo¹

RESUMO O presente trabalho apresenta o conjunto de normas que constituem e estruturam o Direito das Obrigações, também chamado de Direito Pessoal. Este conjunto de normas regem as relações jurídicas de ordem patrimonial.

Palavras- chave: Conjunto de Normas. Relações Jurídicas. Direito Pessoal.
Relações Patrimoniais.

INTRODUÇÃO

O Direito das Obrigações trata de direitos de índole patrimonial e constitui matéria do Livro I da Parte Especial, à partir do Art. 233, do Código Civil. O Direito das Obrigações, também chamado de Direito Pessoal, é um conjunto de normas que regem as relações jurídicas de ordem patrimonial, onde um sujeito tem o dever de prestar contas e um outro tem o direito de exigir esta prestação de contas. Leva-se em conta o interesse do credor, que tem o direito de exigir a efetivação do recebimento e o cumprimento da obrigação. É o ramo do Direito Civil que estuda as espécies obrigacionais, suas características, seus efeitos e sua extinção. O Direito das Obrigações tem por objetivo equilibrar as relações entre os sujeitos ativos e passivos. Pareceu-me pertinente a escolha do referido assunto já que, nos dias atuais, muito se tem

¹ Aluna do 3º Termo A de Direito, R.A 001.111.192, Das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, SP

falado na alta taxa de inadimplência que assola o comércio em geral e as instituições financeiras. O presente trabalho tem como objetivo estudar as normas que regem as relações jurídicas de ordem pessoal, já que são dois os elementos constitutivos da obrigação: as partes e o objeto. As partes se constituem do sujeito ativo, o credor, que é o titular do direito de receber o objeto obrigacional, e o sujeito passivo, que vem a ser o devedor, titular da obrigação de entrega do objeto obrigacional, ficando com o dever de cumprir a obrigação e entregando para o credor aquilo a que se comprometeu. O objeto pode constituir-se em obrigação de dar, (coisa certa ou incerta), fazer ou de não fazer. As fontes utilizadas para pesquisa foram, além do Código Civil, trabalhos e artigos publicados na internet.

I- NOÇÕES GERAIS

1)- Conceito de Direito Obrigacional:

O Código Civil brasileiro não apresenta uma definição de obrigação. O Direito das Obrigações contempla as relações jurídicas de natureza pessoal. Tem por objetivo prestações de um sujeito em proveito de outro; o que caracteriza os vínculos entre credor e devedor. Trata-se, então, das normas que regem as relações jurídicas de ordem patrimonial onde um sujeito deve fazer algo, e outro deve receber esse algo. Os Direitos Patrimoniais referem-se ao conjunto de bens, direitos e obrigações de uma pessoa natural ou jurídica, e dividem-se entre

Direito real e Direito pessoal. São características da obrigação: Patrimonialidade; Transitoriedade; Pessoalidade e Prestacionalidade.

2)- Direitos Reais e Direitos Pessoais:

São os que atribuem a uma pessoa prerrogativas sobre um bem, como o direito de propriedade (direito sobre algo ou alguma coisa). Direito real é aquele que recai diretamente sobre a coisa. Direito pessoal, ao qual se refere o ramo do Direito das obrigações, trata da relação entre os sujeitos ativos e passivos.

3)- Obrigações *propter rem*:

Na obrigação *propter rem* tanto o direito do credor quanto o direito do devedor recaem sobre a mesma coisa, não existindo o interesse de terceiros. São, por exemplo, as obrigações que recaem sobre uma pessoa por força de um determinado direito real, quando o devedor, por ser titular do direito sobre a coisa, fica sujeito a uma determinada prestação, permitindo sua liberação pelo abandono do bem, pois a circunstância por ser titular do direito é que o faz devedor de determinada prestação. Passa a existir quando o titular do direito real é obrigado, devido a sua condição, a satisfazer certa prestação. Suas características são:

- **Vinculação a um direito real:** Deve estar vinculada a determinada coisa de que o devedor é proprietário ou possuidor;
- **Possibilidade de exoneração do devedor:** Pelo abandono do direito real, renunciando ao direito sobre a coisa;
- **Transmissibilidade por meio de negócios jurídicos:** Nesse caso, a obrigação recairá sobre o adquirente.

4)- Ônus Reais:

Nos ônus reais a obrigação também recai sobre quem for o titular da coisa, pois são direitos onerados, cuja utilidade consistiria em gerar créditos pessoais em favor do titular. São obrigações que limitam a fruição e a disposição da

propriedade. Representam direitos reais sobre coisa alheia e prevalecem “*erga omnes*. Porém, ao contrário das obrigações *protem rem*, onde o devedor responde somente pelo débito atual, no ônus real o devedor é responsável pela obrigação constituída antes da aquisição de seu direito. Mas, para que realmente exista o ônus real é necessário que o titular da coisa seja realmente devedor, sujeito passivo de uma obrigação, e não apenas seu proprietário ou possuidor de algum bem cujo valor garanta o pagamento de dívida de outrem.

5)- Obrigações com Eficácia Real:

Situam-se no terreno fronteiro dos Direitos de Crédito para o Direito Real. A obrigação terá eficácia real quando, sem perder seu caráter de direito a uma prestação, se transmite e é oponível a terceiro que adquira direito sobre determinado bem.

6)- Conceito de Obrigação:

É o vínculo pessoal de direito existente entre devedores e credores. A prestação ou contraprestação deve ser possível, lícita, determinada ou determinável e traduzível em valores monetários.

7)- Classificação das Obrigações:

1)- *Consideradas em si mesmo:*

- a) em relação ao seu *vínculo* (obrigação moral, civil e natural);
- b) quanto à *natureza de seu objeto* (obrigação de dar, de fazer e de não fazer; positiva ou negativa);
- c) relativamente à *liquidez do objeto* (obrigação líquida e ilíquida);
- d) quanto ao *modo de execução* (obrigações simples e cumulativas, alternativas e facultativas);
- e) em relação ao *tempo de adimplemento* (obrigação momentânea ou instantânea; de execução continuada ou periódica);

f) quanto aos *elementos acidentais* (obrigação pura, condicional, modal ou a termo);

g) *em relação à pluralidade dos sujeitos (obrigação divisível e indivisível; obrigação solidária)*;

h) quanto ao *fim* (obrigação de meio, de resultado e de garantia).

2- *Reciprocamente Consideradas*: obrigação principal e acessória.

II – MODALIDADE DAS OBRIGAÇÕES

Obrigações em relação ao seu vínculo

1)- Obrigação Civil:

As obrigações, em geral, caracterizam-se pela presença do débito e da responsabilidade, cuja conseqüência do não pagamento é a possibilidade de sua execução forçada, via ação judicial. Nela há um vínculo que sujeita o devedor à realização de uma prestação positiva ou negativa no interesse do credor, estabelecendo um liame entre os dois sujeitos que abranja o dever da pessoa obrigada (debitum) e sua responsabilidade em caso inadimplemento (obligatio), o que possibilita ao credor recorrer à intervenção estatal para obter a prestação, tendo como garantia o patrimônio do devedor.

2)- Obrigação Moral:

Constitui mero dever de consciência, cumprido apenas por questões de princípios. Logo, sua execução é, sob o prisma jurídico, mera liberalidade.

3)- Obrigação Natural:

É aquela em que o credor não pode exigir do devedor uma certa prestação, embora, em caso de seu inadimplemento espontâneo ou voluntário, possa retê-la a título de pagamento e não de liberalidade, pois será sempre tido por válido o pagamento, que não poderá ser repetido. “ Uma vez que há a retenção do

pagamento, *soluti retentio*, não importando se a prestação era lícita ou ilícita (exemplos: a prestação de alimentos provisionais [Arts. 1706 a 1710, do Código Civil], o pagamento de dívidas de jogo [Arts 814 a 817], o adimplimento das dívidas prescritas [Art. 882, do Código Civil], o pagamento de juros indevidos [Art. 591, do Código Civil] e a vedação ao benefício da própria torpeza [Art. 883 e § único, do Código Civil.]”¹

III OBRIGAÇÕES QUANTO AO SEU OBJETO:

1)- Espécies de Prestação de Coisa: A obrigação de prestação de coisa vem a ser aquela que tem por objeto mediato uma coisa que, por sua vez, pode ser certa ou determinada; (CC, arts. 863 à 873) ou incerta (arts. 874 à 877). Será específica se tiver por objeto coisa certa e determinada e será genérica se seu objeto for indeterminado. Incluem-se a obrigação de dar, de restituir, de contribuir e de solver dívida em dinheiro.

2)- Obrigação de Dar: Ocorre quando o sujeito passivo compromete-se a entregar ao sujeito ativo uma coisa que pode ser certa ou incerta. A prestação do obrigado é essencial à constituição ou transferência do direito real sobre a coisa. Tal obrigação surge, por exemplo, por ocasião de um contrato de compra e venda em que o devedor se compromete a transferir o domínio para o credor do objeto da prestação, tendo este, então, direito a coisa, embora a aquisição do direito fique na dependência da tradição do devedor.

2.1 Obrigação de dar a coisa certa: O credor de coisa certa não está obrigado a receber outra coisa no lugar. A coisa deverá corresponder ao número, modelo, marca e a todas as características empenhadas ao credor pelo devedor.

3)- Obrigação de Restituir: Não tem por escopo transferência de propriedade, destinando-se apenas a proporcionar o uso, fruição ou posse direta da coisa, temporariamente. Caracteriza-se por envolver uma devolução, por exemplo como a que incide sobre o depositário, o locatário, etc. Uma vez terminado o contrato o

devedor deverá devolver a coisa que o credor tem o direito de propriedade por título anterior à relação obrigacional.

4)- Obrigação de Contribuir: Rege-se pelas normas da obrigação de dar, de que reconstitui uma modalidade, e pelas disposições legais alusivas às obrigações pecuniárias.

5)- Obrigação de Dar Coisa Certa: O credor de coisa certa não está obrigado a receber outra coisa no lugar. A coisa deverá corresponder ao número, modelo, marca e a todas as características empenhadas ao credor pelo devedor. Tem-se quando seu objeto é constituído por um corpo certo e determinado, estabelecendo assim, entre as partes, um vínculo em que o devedor deverá entregar ao credor uma coisa endividada. Se a coisa, sem a culpa do devedor, se estragar ou deteriorar, caberá ao credor escolher se considera extinta a relação obrigacional ou se aceita o bem no estado em que se encontra, abatendo-se, de seu montante, o valor do estrago (art.866). Perecendo a coisa, por culpa do devedor, este deverá responder pelo valor que a coisa possuía anteriormente ao seu perecimento, mais as perdas e danos (art.865); que compreenderá a perda efetiva sofrida pelo credor (dano emergente), mais o lucro que deixou de obter (lucro cessante). Deteriorando-se o objeto o credor poderá exigir o valor equivalente, ou aceitar a coisa no estado em que se encontrar, com direito a reclamar, em ambos os casos, indenização por perdas e danos (art.867).

6)- Obrigação de dar Coisa Incerta: Consiste na relação em que o objeto, indicado de forma genérica no início da relação, venha a ser determinado mediante um ato de escolha, por ocasião do seu adimplemento. Sua prestação é indeterminada porém suscetível de determinação, pois seu pagamento é precedido de um ato preparatório de escolha que a individualizará; momento em que se transmuda numa obrigação de dar coisa certa. A escolha não deve ser absoluta, deverá estar subordinada à condições pré estabelecidas no contrato, bem como às limitações legais, uma vez que a lei, na falta de disposições contratuais, estabelece um critério segundo o qual o devedor não poderá dar coisa pior, nem ser obrigado à prestar melhor (art.875).

7)- Obrigação de Solver Dívida em Dinheiro: Abrange prestação, consistente em dinheiro, reparação de danos e pagamento de juros, ou seja, dívida pecuniária, dívida de valor e dívida remuneratória. As obrigações que tem por objeto uma prestação em dinheiro são denominadas *obrigações pecuniárias* por visarem proporcionar ao credor o valor que as respectivas espécies possuam como tais.

8)- Obrigação de Fazer: Ocorre quando o devedor compromete-se a fazer determinada coisa, ou a praticar determinado ato. Isso é o que vincula o devedor à prestação de um serviço ou ato positivo, material ou imaterial, seu ou de terceiro, em benefício do credor ou de terceira pessoa. Tem por objeto qualquer comportamento humano, lícito e possível, do devedor ou de outrem às custas daquele; seja a prestação de trabalho físico ou material; seja a realização de serviço intelectual, artístico ou científico, podendo ser ainda a prática de certo ato que não configure execução de qualquer trabalho se a prestação do fato for impossibilitado sem culpa do devedor. Resolver-se-á a obrigação, e as partes serão reconduzidas ao estado em que se encontravam antes do negócio. Se for impossibilitado por culpa do devedor, este responderá pelas perdas e danos causados.

9)- Obrigação de Não fazer: É aquela em que o devedor assume o compromisso de não fazer determinada coisa ou abster-se de praticar algum ato que poderia praticar livremente se não estivesse obrigado a atender interesse jurídico do credor ou de terceiro. Caracteriza-se, portanto, pela abstenção de um ato. O descumprimento da obrigação dar-se-á pela impossibilidade da abstenção do fato, sem culpa do devedor, que se obrigou a não praticá-lo, ou pela inexecução culposa do devedor, ao realizar por negligência ou por interesse, um ato que não podia.

IV – OBRIGAÇÕES QUANTO À LIQUIDEZ DO OBJETO

1)- Obrigação Líquida: É aquela obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto (art.1.533). Seu objeto é certo e individualizado, logo, sua prestação é relativa à coisa determinada quanto a espécie, a quantidade e a qualidade.

2)- Obrigação Ilíquida: É aquela incerta quanto a sua quantidade e que se torna certa pela liquidação, que é o ato de fixar o valor da prestação momentaneamente e indeterminadamente para que esta possa se cumprir. Logo, sem a liquidação dessa obrigação, o credor terá a possibilidade de cobrar seu crédito. Se o devedor não puder cumprir a prestação na espécie ajustada pelo processo de liquidação, fixa-se o valor em moeda corrente a ser pago ao credor (art.1534).

3)- Obrigação Simples e Cumulativa: Simples: é aquela cuja prestação recai somente sobre uma coisa (certa ou incerta), ou sobre um ato (fazer ou não fazer); destina-se a produzir um único efeito liberando o devedor quando este cumprir a prestação a qual se obrigara. Cumulativa: é uma relação obrigacional múltipla, por conter duas ou mais prestações de dar, fazer ou de não fazer, decorrentes da mesma causa ou do mesmo título que deverá se realizar totalmente, pois a inadimplência de uma envolve seu descumprimento total.

4)- Obrigação Alternativa: É a que contém duas ou mais prestações com objetos distintos, e da qual o devedor se libera com o cumprimento de apenas uma delas, mediante escolha sua ou do credor. Caracteriza-se por haver dualidade ou multiplicidade de prestações heterogêneas e operar a exoneração do devedor pela satisfação de uma única prestação.

5)- Obrigações Divisíveis: É aquela que permite a divisão do montante da dívida em parcelas, ou seja, em prestações.

6)- Obrigações Indivisíveis: Quando, por sua natureza, o parcelamento não é permitido; seja por razões de ordem econômica ou dada a razão determinante do negócio jurídico. A obrigação indivisível perde tal característica se for resolvida em perdas e danos.

7)- Obrigações Solidárias: Ocorre quando, no direito das obrigações, em decorrência das mesmas relações jurídicas, ou seja, quando estabelece-se entre dois ou mais credores (solidariedade ativa), ou dois ou mais devedores (solidariedade passiva). O instituto das obrigações *in solidum* também admite a modalidade mista, quando existirão vários credores e vários devedores na mesma obrigação, entretanto, a solidariedade não é instituto que se presume, portanto deve ser resultante de lei ou da vontade das partes. Deve-se ressaltar também que a solidariedade pode ser pura e simples ou estar sujeita a prazos, condições ou encargos.

8)- Solidariedade Ativa: Provém do *direito individual de persecução*, quando cada um dos credores tem o direito de exigir do devedor o cumprimento da obrigação por inteiro. O devedor de obrigação solidária, enquanto não houver demanda, poderá pagar qualquer um dos credores. Neste caso, o pagamento efetuado pelo devedor a qualquer um dos credores solidários extinguirá a obrigação, o mesmo ocorrendo nos casos de novação, compensação ou remissão. Caso a prestação converta-se em perdas e danos, a solidariedade será substituída em favor de todos os credores, correndo assim, inclusive, juros de mora.

9)- Solidariedade Passiva: Se dá quando cada um dos devedores solidários poderá ser demandado a cumprir a integralidade da obrigação assumida por todos. Portanto, o credor terá o direito de exigir e receber de um ou de alguns dos devedores a dívida comum.

V- OBRIGAÇÃO CONCERNENTE AO TEMPO DE ADIMPLENTO

1)- Obrigação Momentânea ou Instantânea: É a que se consuma em um só ato, em certo momento, como, por exemplo, a entrega de uma mercadoria. Nela há uma completa exaustão de prestação logo no primeiro momento de seu adimplemento.

2)- Obrigação de Execução Continuada: É aquela que se projeta no tempo, caracterizando-se pela prática ou abstenção de atos reiterados, resolvendo-se num espaço de tempo mais ou menos longo; por exemplo, a obrigação do locador de ceder ao inquilino, por certo tempo, o uso e gozo de um bem infungível, e a obrigação do locatário de pagar o aluguel acordado.

VI – OBRIGAÇÕES QUANTO AOS ELEMENTOS ACIDENTAIS

1)- Generalidades:

Os elementos estruturais ou constitutivos de negócios jurídicos abrangem:

- **Elementos Essenciais:** imprescindíveis à existência do negócio jurídico podem ser gerais, se comuns à generalidade dos atos negociais, e particulares quando peculiares a certas espécies por atinarem às suas formas.

- **Elementos Naturais:** são efeitos decorrentes do negócio jurídico, sem que seja necessário qualquer menção expressa a seu respeito, visto que a própria norma jurídica já determina quais são essas conseqüências jurídicas.

- **Elementos Acidentais:** são estipulações ou cláusulas acessórias que as partes podem adicionar em seu negócio para modificar uma ou algumas de suas conseqüências naturais (condição, modo, encargo ou termo).

2)- Obrigação Condicional:

É a que contém cláusula que subordina seu efeito a evento futuro e incerto; assim, uma obrigação será condicional quando seu efeito total ou parcial depender de um acontecimento futuro ou incerto. Pode ser Suspensiva ou Resolutiva.

VII – OBRIGAÇÕES QUANTO AO CONTEÚDO

Tal distinção refere-se ao descumprimento das respectivas obrigações, onde a idéia fundamental reside na noção de saber e de examinar o que o devedor prometeu ao credor e o que este pode, com certa razoabilidade, esperar. Neste caso temos as obrigações de meio, de resultado e de garantia, assim como as obrigações de execução instantânea, diferida e continuada.

1)- Obrigação de Meio: É aquela em que o devedor se obriga tão somente a usar de prudência e diligência normais na prestação de certo serviço para atingir um resultado. Sua prestação de serviço não está vinculada a determinado resultado, mas simplesmente num comprometimento de uma atividade prudente e diligente deste serviço em benefício do credor.

2)- Obrigação de Resultado: É aquela em que o credor tem o direito de exigir do devedor a produção de um resultado, sem o qual se terá o inadimplimento da relação obrigacional. Tem-se em vista o resultado em si mesmo, de tal sorte que a obrigação só será considerada adimplida com a efetiva produção do resultado combinado.

3)- Obrigação de Garantia: É a que tem por conteúdo a eliminação de um risco que pesa sobre o credor; visa reparar as conseqüências de realização do risco. Embora este não se verifique, o simples fato do devedor assumi-lo representará o adimplemento da prestação. Se levarmos em conta tais situações, podemos afirmar que há obrigações típicas de obrigação de garantia, como os contratos de seguro e de fiança.

4)- Obrigação de Execução Instantânea: É o tipo de obrigação cuja contraprestação a ser feita pelo devedor é simultânea à prestação feita pelo credor, como um contrato de compra e venda ou um contrato de permuta.

5)- Obrigação de Execução Diferida: É o tipo de obrigação cuja contraprestação paga pelo devedor é diferida no tempo em relação à prestação efetuada pelo credor, por exemplo, um contrato de seguro ou um contrato de depósito.

6)- Obrigação de Execução Continuada: É aquela cujo pagamento a ser feito pelo devedor é continuado no tempo em relação à prestação efetuada pelo credor. Exemplos: contrato de aluguel, de serviços educacionais, de segurança.

VIII – OBRIGAÇÕES RECIPROCAMENTE CONSIDERADAS

1)- Obrigação Principal: É a obrigação existente por si, abstrata ou concretamente, sem qualquer sujeição a outras relações jurídicas.

2)- Obrigação Acessória: É aquela cuja existência advém da principal.

Efeitos Jurídicos: as obrigações principal e acessória regem-se pelos mesmos princípios norteadores das relações entre a coisa principal e a coisa acessória, daí estarem subordinadas ao preceito geral *accessorium sequitur naturam principalis*, ou seja, o acessório segue a condição jurídica do principal que produz, entre outros, os seguintes efeitos jurídicos:

- A extinção da obrigação principal implica no desaparecimento da acessória;
- A ineficácia ou nulidade da principal reflete-se na acessória;
- A prescrição da principal afeta a acessória e etc; no entanto, é preciso ressaltar que a sorte da obrigação acessória não atinge a principal.

IX – EXTINÇÃO DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL SEM PAGAMENTO

1)- Prescrição: É um dos modos extintivos da obrigação sem que o devedor cumpra a prestação; tem por objetivo a ação, por ser uma exceção oposta ao seu exercício com a finalidade de extingui-la e tendo por fundamento um interesse jurídico social. É uma pena para o negligente, que deixa de exercer seu direito de ação dentro de certo prazo, diante de uma pretensão resistida.

2)- Caso Fortuito e Força maior: É quando existe a impossibilidade, sem culpa do devedor, de cumprir a prestação devida. Isso equivale à força maior ou caso fortuito, e se caracterizam pela presença de dois requisitos:

- O objetivo, que se configura na inevitabilidade do acontecimento, sendo impossível evitá-lo ou impedi-lo (CC, art. 1058, § único; RT 444:122);

- O subjetivo, que é a ausência de culpa na produção do evento. Na força maior conhece-se o motivo ou a causa que dá origem ao acontecimento, pois se trata de um fator da natureza. No caso fortuito o acidente que acarreta o dano advém de causa desconhecida; são acontecimentos inevitáveis, estranhos à vontade do devedor, que impedem a execução da obrigação, acarretando em sua extinção, sem que caiba ao credor qualquer ressarcimento, salvo se as partes convencionaram o contrário ou se configurarem-se as hipóteses dos arts. 955 a 957, 1300, § 1º, e 877 do CC.

3)- Condição Resolutiva ou de Tremo Extintivo: É um pacto inserido no negócio jurídico para modificar o efeito da relação obrigacional, de forma que, enquanto a condição não se realizar vigorará a obrigação, porém sua verificação extinguirá, para todos os efeitos, o liame obrigacional. O termo final ou resolutivo determina a data de cessação dos efeitos do negócio jurídico.

4)- Execução Forçada por Intermédio do Judiciário: São as medidas aplicadas pelo Estado quando o devedor não cumprir voluntariamente a obrigação assumida. Nesse caso o credor poderá obter o adimplimento havendo a exequibilidade da prestação por meio de execução forçada. O crédito poderá ser satisfeito por meio de *execução específica*, se o credor tiver por escopo obter exatamente a prestação prometida, ou por *execução genérica* se o credor executar bens do devedor, para obter o valor da prestação não cumprida, por ser física ou juridicamente impossível.

X - CONSEQUÊNCIAS DA INEXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES POR FATO IMPUTÁVEL AO DEVEDOR

1)- Inadimplimento Involuntário: Ter-se-á o inadimplimento da obrigação quando faltar a prestação devida, isto é, quando o devedor não a cumprir, voluntária ou involuntariamente. Se o descumprimento resultar de fato imputável ao devedor,

haverá *inexecução voluntária*, que poderá ser dolosa ou resultar de negligência, imprudência ou imperícia do devedor.

2)- Responsabilidade Contratual do Inadimplente: Todo aquele que voluntariamente infringir dever jurídico, estabelecido em lei ou em relação negocial, causando prejuízo a alguém, ficará obrigado a ressarcir-lo (CC,art.159). Havendo liame obrigacional a responsabilidade do infrator designar-se-á *responsabilidade contratual*, não havendo vínculo obrigacional será *extracontratual ou aquiliana*.

Conclusão:

O Direito das Obrigações, também chamado de Direito Pessoal é parte do Direito Civil que trata dos vínculos entre credores e devedores, e apresenta hoje uma grande importância nos princípios norteadores dessas relações; pois, devido ao grande índice de consumo, muitos não estão conseguindo cumprir suas obrigações monetárias, e os índices de inadimplência estão crescendo assustadoramente. Recentemente a mídia foi inundada de notícias das consequências perniciosas que o crédito e o financiamento facilmente concedidos há algum tempo atrás provocou na economia nacional. Inúmeros calotes tem sido aplicados, e a justiça precisa de meios que forcem o pagamento dessas dívidas, embora, apesar dos recursos jurídicos, muito se deva a boa vontade do mal pagador, no que diz respeito às suas dívidas. Porém, se há por parte do devedor resistência em cumprir suas obrigações, o poder judiciário pode ser acionado para que, através da penhora de seus bens, caso este os possua, se adquira o capital necessário para a quitação de seus débitos. Eis ai a

importância da criação de normas jurídicas que possam controlar e regulamentar estas atividades, pois é exatamente no equilíbrio das relações entre os sujeitos passivos e ativos que se fundamentam as normas do direito das Obrigações.

Referências:

-Código Civil Brasileiro, Parte Especial, Livro I, Do Direito da Obrigação.

-JÚNIOR, Faustino Da Rosa, Site WWW.jurisway.org.br, em 07/05/2012, 13h30min.

-LIMA, Sílvia Mara de, in Apontamentos sobre o Direito das obrigações sob a ótica do Código Civil de 2002, Site WWW.direitonet.com.br, em 08 e 09/05/2012, 14h20min.

-www. wikipédia.com.br, em 09/05/2012, 16h30min.